

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2007 (MENSAGEM Nº 46, de 2005)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator Substituto: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 15/08/07 desta Comissão, em decorrência do relator, Deputado MÁRIO HERINGER, não mais pertencer a este órgão técnico, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição. A seguir o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Projeto de Decreto Legislativo em tela aprova a Mensagem nº 46, de 2005, do Excelentíssimo senhor Presidente da República, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, com 14 (catorze) artigos sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

O tratado tem o objetivo de promover a cooperação entre os países na área da pesquisa espacial e nos usos pacíficos do espaço exterior. A coordenação e o controle das atividades de cooperação, conforme previsão do artigo

2º, ficarão sob a responsabilidade das respectivas Agências Executoras: Agência Espacial Brasileira e *Indian Space Research Organization*.

O artigo 3º do texto estabelece as áreas de cooperação, que são as seguintes:

- a) ciência básica espacial, meteorologia, aplicações e técnicas de sensoriamento remoto, aplicações e técnicas de telecomunicações espaciais, geofísica e espaço, rádio-ciência, aeronomia, biotecnologia, ionosfera e plasma espacial;
- b) instrumentação espacial científica e tecnológica;
- c) desenvolvimento de microssatélites e minissatélites para fins científicos e comerciais;
- d) pesquisa e desenvolvimento de sistemas de bordo para fins de sensoriamento remoto;
- e) atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, construção, fabricação, lançamento, operação e utilização de satélites e outros sistemas espaciais;
- f) infra-estrutura de solo de sistemas espaciais;
- g) estudo de programas de cooperação na área de satélites, uso de foguetes-sonda, balões e instalações de solo para pesquisa espacial e aplicações de tecnologia espacial;
- h) operação de estações de solo de satélites e gerenciamento de missões de satélites;
- i) organização de instalações para treinamento e programas;
- j) intercâmbio de pessoal técnico e científico para participar nos estudos e grupos de trabalho conjuntos estabelecidos para examinar assuntos específicos.

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que a cooperação se dará por meio do planejamento e execução de projetos espaciais conjuntos; realização de

programas de treinamento; intercâmbio de cientistas, técnicos, equipamentos, documentação, dados, resultados de experimentos e informações científicas e tecnológicas; desenvolvimento de programas espaciais e industriais; utilização de veículos lançadores de satélites e organização de simpósios e reuniões científicas conjuntas.

A possibilidade de adoção de “Ajustes Complementares” pelas Agências Executoras, a fim de implementar o acordado, é definida no artigo 5º, admitindo, por mútuo entendimento, a participação de instituições privadas ou públicas de terceiros países. O artigo 6º dispõe sobre os Grupos de Trabalho Técnicos Bilaterais, e a participação de empresas do setor privado é regulada pelo artigo 7º.

O financiamento dos programas de cooperação será feito pelas respectivas Agências Executoras e por instituições designadas pelas Partes, sujeitando-se, porém, à disponibilidade de fundos e à convergência com os interesses dos Estados envolvidos, bem como as respectivas políticas comercial e industrial. Tais aspectos são tratados no artigo 8º.

O artigo 9º remete às regras estabelecidas no Anexo o delineamento relativo à propriedade intelectual criada ou repassada no curso das atividades de cooperação desenvolvidas, salvo se as Partes acordarem de modo diverso. Nesse texto são estabelecidos, no que respeita os aspectos de propriedade intelectual: a forma de resolução amigável de controvérsias bem como as situações nas quais serão acionados tribunais de arbitragem; a atribuição dos direitos de propriedade intelectual, dos *royalties* e das modalidades de licenciamento; e, conforme o disposto no artigo 10, as condições de confidencialidade no transito de informações sigilosas.

O artigo 11 trata de questões de natureza tributária, prevendo que cada Parte providenciará a isenção de direitos aduaneiros, incidentes sobre a entrada dos equipamentos a serem utilizados nos futuros programas de cooperação, e tomará as medidas necessárias para facilitar a entrada, a permanência e a saída, do respectivo território, de nacionais da outra Parte, cujo objetivo seja o de realizar as atividades previstas no Instrumento Internacional.

As Partes e as Agências Executoras comprometem-se, por meio do artigo 12, com o estabelecimento de um sistema específico de responsabilidade pelas perdas e danos respectivos. Em caso de queixas derivadas da Convenção sobre

Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 1972, os países contratantes comprometem-se a efetivar consultas sobre a aplicação dos artigos relevantes dessa Convenção Internacional.

As disposições relacionadas à solução de controvérsias estão previstas no artigo 13, estabelecendo-se que todas as divergências relativas à interpretação ou à implementação do Acordo serão resolvidas por meio de negociação direta entre as Partes ou por quaisquer outros meios acordados por ambas e reconhecidos pelo Direito Internacional.

Por fim, nas Cláusulas Finais – artigo 14 – fixa-se a vigência do Acordo para a data da última notificação, após o cumprimento dos procedimentos internos das Partes, permanecendo em vigor pelo prazo de dez anos, podendo ser prorrogado, automaticamente, por igual período. Além disso, define-se que qualquer uma das Partes poderá denunciar, por nota diplomática, o Compromisso Internacional, ora analisado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A exploração do espaço exterior é uma atividade com implicações científicas e econômicas. O desenvolvimento das tecnologias espaciais prescinde, necessariamente, de desenvolvimentos científicos em áreas adjacentes, como física, engenharia, eletrônica, aeronáutica. Sendo assim, os benefícios auferidos pelos desenvolvimentos tecnológicos provenientes de pesquisa espacial refletem-se, posteriormente, em muitos outros segmentos produtivos das economias nacionais.

Associado a tais aspectos relacionamos o fato de que poucos países do mundo detêm a tecnologia de fabricação de satélites e de veículos lançadores. Trata-se, portanto, de um mercado altamente rentável e para o qual a privilegiada posição geográfica brasileira é fundamental, pois permite o lançamento de satélites a custos muito menores.

Desenvolver tecnologia nacional nesses setores, para, entre outros objetivos pacíficos, explorar tais mercados, é um vetor da política tecnológica brasileira, reiterada e confirmada por diversos governos, e que abrange os diversos acordos bilaterais de cooperação que foram assinados com a República Popular da China, Estados Unidos da América, Argentina, Rússia, França, e, recentemente, com a Ucrânia.

Essa política de estreitamento de relações e aperfeiçoamento de cooperação com nações que detêm a tecnologia na área de satélites e de exploração espacial é o que fundamenta o ora analisado Acordo-Quadro firmado com a Índia, instrumento, portanto, fundamental para o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 2007, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. “

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
Relator

Deputado **GUSTAVO FRUET**
Relator-Substituto